

leiri**ar**
centro de formação



REGULAMENTO
INTERNO
novembro 2015

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I - Objeto e âmbito de aplicação	5
Artigo 1º - Objeto	5
Artigo 2º - Âmbito de aplicação	5
Artigo 3º - Constituição e acreditação do CFAE	5
Artigo 4.º - Estatuto.....	5
Artigo 5º - Denominação e composição.....	5
Artigo 6º - Escola-sede	5
Artigo 7º - Funcionamento, contactos e meios de divulgação	6
Artigo 8.º - Princípios orientadores do CFAE	6
Artigo 9.º - Objetivos.....	6
Artigo 10.º - Competências	7
Artigo 11º - Elaboração e aprovação do Regulamento Interno	7
CAPÍTULO II - Estruturas de Direção e Gestão do Centro de Formação	7
Artigo 12º - Órgãos de direção e gestão	7
Secção I - Comissão Pedagógica	7
Artigo 13º - Constituição e funcionamento da comissão pedagógica	7
Artigo 14º - Funcionamento do conselho de diretores.....	8
Artigo 15º - Competências do conselho de diretores	8
Artigo 16º - Funcionamento da secção de formação e monitorização.....	8
Artigo 17º - Competências da secção de formação e monitorização	9
Secção II - Diretor	9
Artigo 18.º - Diretor.....	9
Artigo 19º - Competências do diretor	9
Artigo 20º - Mandato do diretor	10
Artigo 21º - Seleção do diretor.....	10
Artigo 22.º - Direitos do diretor	10
Secção III -Estruturas de apoio	11
Artigo 23º - Apoio técnico e pedagógico	11
Artigo 24.º - Consultor de formação	11
CAPÍTULO III - Plano de atividades	11
Secção I - Orçamento	11
Artigo 25.º - Orçamento do CFAE.....	11
Secção II - Estruturação da formação	12

Artigo 26.º - Plano de formação.....	12
Artigo 27.º - Comunicação e divulgação do plano de formação.....	12
Artigo 28.º - Áreas de formação.....	12
Artigo 29.º - Modalidades de formação.....	13
Artigo 30.º - Formação certificada pelo conselho de diretores.....	13
Artigo 31.º - Duração das ações de formação.....	13
Artigo 32.º - Formação considerada.....	13
Artigo 33.º - Formação obrigatória.....	13
Artigo 34.º - Avaliação das ações de formação.....	13
Artigo 35.º - Avaliação dos formandos.....	14
Artigo 36.º - Certificação da formação.....	14
Artigo 37.º - Sistema de informação, monitorização e avaliação.....	15
Secção III - Outras atividades.....	15
Artigo 38.º - Plano anual de atividades.....	15
CAPÍTULO IV - Formadores.....	15
Artigo 39.º - Bolsa de formadores internos.....	15
Artigo 40.º - Formadores externos.....	16
Artigo 41.º - Direitos dos formadores.....	16
Artigo 42.º - Deveres dos formadores.....	16
CAPÍTULO V - Formandos.....	16
Artigo 43.º - Direitos dos formandos.....	16
Artigo 44.º - Deveres dos formandos.....	17
Artigo 45.º - Inscrição e frequência de ações de formação.....	17
Artigo 46.º - Critérios de seleção dos formandos.....	17
CAPÍTULO VI - Avaliação externa do pessoal docente.....	18
Artigo 47.º - Constituição da bolsa de avaliadores externos.....	18
Artigo 48.º - Coordenação da bolsa de avaliadores externos.....	18
CAPÍTULO VII - Disposições Finais.....	18
Artigo 49.º - Revisão do Regulamento.....	18
Artigo 50.º - Casos omissos.....	18
Artigo 51.º - Entrada em vigor.....	18
ANEXO I - Enquadramento legal do Regulamento Interno.....	19
ANEXO II – Regulamento eleitoral para seleção do diretor do CFAE de LeiriMar.....	20
ANEXO III - Regulamento para Reconhecimento e Certificação de Ações de Curta Duração.....	25

PREÂMBULO

A Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o direito à formação contínua de todos os profissionais da educação e do ensino, visando o aperfeiçoamento e a atualização das respetivas competências nos vários domínios da atividade educativa.

Esta necessidade de atualização permanente de conhecimentos e competências profissionais faz com que a formação de professores se constitua como um instrumento de uma centralidade indiscutível, indispensável para promover a inovação educacional e gerar dinâmicas endógenas, respondendo tanto a necessárias adaptações de natureza sistémica, como às especificidades dos contextos organizacionais. A formação de professores constitui, portanto, um eixo nevrálgico do sistema educativo, não só pelo seu papel na profissionalização docente ao longo da carreira, como no próprio contributo para a identidade e o desenvolvimento profissional de todos os profissionais da educação.

Os Centros de Formação, enquanto espaços de formação em rede ao serviço de uma área geográfica, geridos e coordenados por professores, com planos de formação articulados com as escolas associadas, respondem tanto às exigências formativas da tutela, como às necessidades identificadas no seio das organizações educativas pelos docentes, no âmbito dos grupos de recrutamento e departamentos, pelos não docentes, assim como às solicitações e desafios propostos pelos projetos educativos das respetivas escolas associadas.

Na legislação recentemente publicada, designadamente o Decreto-Lei nº 127/2015, de 7 de julho, são atribuídas novas competências e condições aos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), conferindo-lhes maior capacidade de resposta às prioridades formativas das escolas e dos profissionais de ensino, reforçando a formação centrada no aperfeiçoamento da capacidade docente, nomeadamente nos domínios científico, curricular e pedagógico e a focalização na escola como local privilegiado de formação. Redefine-se, assim, o papel dos CFAE e introduzem-se desenvolvimentos e mudanças significativas na sua organização e funcionamento, visando melhorar a sua capacidade como serviço de formação contínua orientado para o desenvolvimento profissional, atualização científica e pedagógica ao longo da vida e melhoria do ensino.

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento Interno visa definir um conjunto de regras que enquadrem o funcionamento do Centro de Formação de LeiriMar, doravante designado por CFAE, através das suas estruturas e dispositivos de direção e gestão.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a atividade do CFAE, designadamente no que respeita à formação contínua do pessoal docente e do pessoal não docente, nos termos da legislação vigente que lhe é aplicável.

Artigo 3º

Constituição e acreditação do CFAE

1 – O Centro de Formação de LeiriMar foi constituído de acordo com o Despacho nº 18039/2008, de 4 de julho, e homologado por Despacho datado de 12 de agosto de 2008.

2 – Este CFAE encontra-se acreditado como entidade formadora pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua com o registo CCPFC/ENT-AE -1177/14, de 21 de julho.

Artigo 4.º

Estatuto

1 – O CFAE de LeiriMar goza de autonomia pedagógica.

2 – Sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, o CFAE atende às orientações do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, doravante designado por CCPFC, bem como dos diversos serviços do Ministério de Educação e Ciência.

3 – O CFAE contratualiza com as escolas associadas os recursos necessários à concretização dos seus objetivos.

Artigo 5º

Denominação e composição

1 – O Centro de Formação de LeiriMar é um centro de formação de profissionais da educação, docentes e não docentes, que resulta da associação

de agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas dos concelhos de Leiria e Marinha Grande.

2 – Os estabelecimentos de educação e ensino associados comprometem-se a respeitar as normas presentes neste Regulamento Interno, e bem assim, contribuir para que o CFAE atinja os objetivos a que se propõe na garantia do bom nome da instituição.

3 – É constituído pelas seguintes unidades de gestão dos concelhos da Marinha Grande e Leiria:

- Agrupamento de Escolas de D. Dinis;
- Agrupamento de Escolas de Marrazes;
- Agrupamento de Escolas de Vieira de Leiria;
- Agrupamento de Escolas Marinha Grande Nascente;
- Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente;
- Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo.

4 – O CFAE de LeiriMar poderá ainda integrar escolas do ensino particular e cooperativo, mediante solicitação por escrito, acompanhada de uma definição prévia da contribuição desta em recursos humanos e ou financeiro, a submeter à aprovação do conselho de diretores.

Artigo 6º

Escola-sede

1 – O Centro de Formação de LeiriMar tem a sua sede na Escola Secundária de Engenheiro Acácio Calazans Duarte, na Marinha Grande, havendo a possibilidade de abertura de um polo numa das escolas associadas de Leiria.

2 – Por decisão de três quartos dos membros do conselho de diretores, a sede pode ser transferida para outra escola associada desde que esta garanta boas condições para o seu funcionamento, nomeadamente:

a) A disponibilização de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e à realização das ações;

b) A afetação a tempo inteiro de um assistente técnico;

c) O apoio de assistentes operacionais à realização das ações.

3 – A escola sede será, por razões de logística, o local a privilegiar para a realização de ações de formação. No entanto, poderão realizar-se ações em qualquer outra escola associada, desde que estejam

garantidas as condições físicas e os recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento.

4 – As ações cujo público pertença a uma única escola/agrupamento e visem o cumprimento do seu projeto educativo devem realizar-se na escola proponente.

Artigo 7.º

Funcionamento, contactos e meios de divulgação

1 – O horário de funcionamento e atendimento do Centro de Formação é o seguinte: 9h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00, sendo publicitadas quaisquer alterações na página *web* do Centro.

2 – O CFAE publicita o número de telefone, endereços de correio eletrónico e morada na sua página *web*.

3 – A página *web* do CFAE constitui um meio de divulgação da atividade do CFAE, sem prejuízo do estabelecimento de contactos diretos com o pessoal docente e não docente das escolas associadas, através das respetivas Direções e ou diretamente via *email*.

Artigo 8.º

Princípios orientadores do CFAE

1 – Os CFAE regem -se pelos seguintes princípios orientadores:

a) Melhoria do ensino em geral e da lecionação em particular, promovendo condições de concretização dos projetos educativos de cada escola e aprofundando a sua autonomia;

b) Reconhecimento da relevância da formação contínua no desenvolvimento profissional dos docentes e não docentes e na melhoria do sistema educativo;

c) Valorização profissional do corpo docente, fomentando a sua atualização e aperfeiçoamento nos domínios das áreas de conhecimento que constituem matérias curriculares;

d) Melhoria da eficácia dos recursos humanos e materiais das escolas associadas;

e) Planificação plurianual baseada em prioridades pedagógicas e organizacionais orientadas para a melhoria do ensino;

f) Construção e aprofundamento de redes qualificantes de formação, como forma de potenciar os recursos humanos;

g) Diversidade nas modalidades e metodologias de formação, no reconhecimento de modalidades de

curta duração e do uso de metodologias de formação a distância com recurso às tecnologias da informação e da comunicação;

h) Melhoria da qualificação das estruturas de direção e gestão;

i) Desenvolvimento de centros de recursos educativos de apoio à melhoria do ensino e das escolas;

j) Adoção de uma cultura de avaliação e melhoria do impacte da formação.

Artigo 9.º

Objetivos

Constituem objetivos dos CFAE:

a) Garantir a execução de planos de formação visando o melhor desempenho das escolas enquanto organizações empenhadas na procura da excelência, designadamente através da valorização da diversidade dos seus recursos humanos;

b) Coligir a identificação das prioridades de formação de curto e médio prazo do pessoal docente e não docente indicada pelas escolas associadas;

c) Promover o desenvolvimento da formação contínua do pessoal docente e não docente das escolas associadas, através da elaboração e implementação de planos de formação adequados às prioridades definidas;

d) Assegurar o apoio às escolas associadas na implementação dos *curricula* e na concretização de projetos específicos;

e) Construir redes de parceria com instituições de ensino superior, tendo em vista a adequação e a qualidade da oferta formativa;

f) Privilegiar as relações com as comunidades locais e regionais;

g) Fomentar a divulgação e disseminação das boas práticas, da partilha de experiências pedagógicas e de recursos educativos adequados às necessidades organizacionais, científicas e pedagógicas das escolas e dos profissionais de ensino;

h) Garantir a qualidade da formação, através de mecanismos de monitorização e de avaliação da formação e do seu impacte e reformular os planos de formação em conformidade com os resultados obtidos;

i) Colaborar com a administração educativa em programas relevantes para o sistema educativo.

j) Cooperar com as escolas associadas em projetos de internacionalização ou de movimentação de docentes.

Artigo 10.º

Competências

Compete aos CFAE:

a) Coordenar a identificação das necessidades de formação em cooperação com os órgãos próprios das escolas associadas e definir as respetivas prioridades a considerar na elaboração do plano de formação do CFAE;

b) Elaborar e implementar planos anuais e plurianuais de formação, tendo em consideração as prioridades estabelecidas;

c) Constituir e gerir uma bolsa de formadores internos, certificados como formadores pelas entidades competentes, entre os profissionais das escolas associadas;

d) Certificar ações de formação de curta duração previstas no regime jurídico da formação contínua, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 139 -A/90, de 28 de abril;

e) Promover e divulgar iniciativas de interesse formativo para as escolas, docentes, não docentes e comunidade educativa, designadamente a partir de dispositivos de formação à distância e de informação, favorecendo o estabelecimento de redes através da utilização de plataformas eletrónicas;

f) Criar, gerir e divulgar recursos educativos de apoio às escolas e às práticas profissionais;

g) Apoiar e acompanhar projetos pedagógicos nas escolas associadas;

h) Contratualizar com as escolas associadas os recursos necessários à concretização dos objetivos definidos;

i) Estabelecer protocolos com as instituições de ensino superior no âmbito da identificação de necessidades de formação, da concretização dos planos de ação, da inovação e da avaliação da formação e dos seus impactos;

j) Promover o estabelecimento de redes de colaboração com outros CFAE e outras entidades formadoras, com vista à melhoria da qualidade e da

eficácia da oferta formativa e da gestão dos recursos humanos e materiais;

k) Participar em programas de formação de âmbito nacional;

l) Colaborar com os serviços do Ministério da Educação e Ciência nos programas e atividades previstos na lei.

Artigo 11º

Elaboração e aprovação do Regulamento Interno

1 – A proposta de Regulamento Interno é elaborada pela secção de formação e monitorização e aprovada pelo conselho de diretores do CFAE.

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o regulamento interno do CFAE define:

a) O regime de funcionamento do CFAE e de cada um dos seus órgãos de administração e gestão;

b) A estrutura e as componentes dos planos de formação e de atividades do CFAE;

c) Os direitos e os deveres dos seus elementos, colaboradores e utentes;

d) Os critérios de certificação das ações de curta duração;

e) A estrutura dos recursos humanos e materiais.

3 – A divulgação do Regulamento Interno é feita através da página de *internet* do Centro de Formação, encontrando-se também disponível para consulta na sede do CFAE.

CAPÍTULO II

Estruturas de Direção e Gestão do Centro de Formação

Artigo 12º

Órgãos de direção e gestão

O CFAE de LeiriMar tem como órgãos de direção e gestão:

1 – A comissão pedagógica;

2 – O diretor.

Secção I

Comissão Pedagógica

Artigo 13º

Constituição e funcionamento da comissão pedagógica

1 – A comissão pedagógica é o órgão científico-pedagógico de direção estratégica, coordenação,

supervisão e acompanhamento do plano de formação e do plano de atividade do CFAE.

2 — A comissão pedagógica é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O diretor do CFAE;
- b) O conselho de diretores;
- c) A secção de formação e monitorização.

3 — Cabe ao diretor do CFAE a presidência da comissão pedagógica.

4 — Nas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente, eleito por maioria simples de entre os membros do conselho de diretores.

5 — A comissão pedagógica pode integrar pontual ou permanentemente, em regime *pro bono*, elementos de reconhecido mérito na área da educação e da formação. A proposta do(s) elemento(s) a convidar será definida anualmente pela comissão pedagógica.

6 — A comissão pedagógica pode reunir em plenário ou por secções.

Artigo 14º

Funcionamento do conselho de diretores

1 — O conselho de diretores é uma secção da comissão pedagógica, constituída pelos diretores das escolas associadas do CFAE e pelo diretor do CFAE que preside.

2 — Em caso de impedimento do diretor, o vice-presidente da comissão pedagógica desempenha as funções legalmente estabelecidas e substitui o presidente nas ausências deste.

3 — O conselho de diretores reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente da comissão pedagógica ou por maioria dos seus elementos.

4 — Das reuniões do conselho de diretores é lavrada ata.

5 — A convocatória para as sessões do conselho é feita com os seguintes prazos de antecedência:

- a) Sessões ordinárias: cinco dias úteis;
- b) Sessões extraordinárias: dois dias úteis.

Artigo 15º

Competências do conselho de diretores

Ao conselho de diretores, órgão responsável pela direção estratégica do Centro de Formação, compete:

a) Definir e divulgar o regulamento do processo de seleção do diretor do CFAE;

b) Selecionar o diretor do CFAE a partir de um procedimento concursal ou proceder à sua recondução nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do presente regulamento;

c) Aprovar o regulamento interno do CFAE sob proposta da secção de formação e monitorização;

d) Aprovar o plano de formação do CFAE, ouvida a secção de formação e monitorização;

e) Aprovar o plano anual de atividades do CFAE, ouvida a secção de formação e monitorização;

f) Aprovar os princípios e critérios de constituição e funcionamento da bolsa de formadores internos, ouvida a secção de formação e monitorização;

g) Aprovar a constituição da bolsa de formadores internos para cada ano escolar;

h) Aprovar e reconhecer as ações de formação de curta duração previstas no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;

i) Aprovar os protocolos de colaboração entre o CFAE e outras entidades;

j) Aprovar o projeto de orçamento do CFAE;

l) Eleger o diretor do Centro de formação a partir de um procedimento concursal;

k) Acompanhar e garantir a aplicação de critérios de rigor, justiça e coerência nos processos de avaliação decorrentes das atividades do CFAE;

l) Aprovar o relatório anual de formação e atividades do CFAE;

m) Monitorizar o impacte da formação realizada nas escolas associadas, nos docentes e não docentes, assim como propor as reformulações tidas por convenientes;

n) Participar na avaliação do desempenho docente do diretor do CFAE nos termos da lei.

Artigo 16º

Funcionamento da secção de formação e monitorização

1 — A secção de formação e monitorização é uma secção da comissão pedagógica constituída pelo diretor do CFAE, que coordena, e pelo responsável do plano de formação de cada uma das escolas associadas.

2 — A secção de formação e monitorização tem funções de coordenação, supervisão pedagógica e acompanhamento do plano de formação e de atividades do CFAE.

3 — A atividade a realizar pelo responsável do plano de formação de cada uma das escolas associadas é integrada na componente não letiva de estabelecimento, podendo integrar ainda as horas de redução da componente letiva, previstas no artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação vigente.

4 — Para o exercício das funções na secção de formação e monitorização, será atribuída, no mínimo, uma hora da componente não letiva semanal.

5 — A secção de formação e monitorização reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da comissão pedagógica ou por maioria dos seus elementos.

6 — Das reuniões de secção de formação e monitorização é lavrada ata.

Artigo 17º

Competências da secção de formação e monitorização

São competências da secção de formação e monitorização:

- a) Elaborar a proposta de regulamento interno do Centro de formação;
- b) Facilitar e promover a comunicação e a articulação entre as escolas associadas;
- c) Participar na definição das linhas orientadoras e das prioridades para a elaboração dos planos de formação e de atividades do Centro de formação;
- d) Colaborar na identificação das necessidades de formação do pessoal docente e não docente das escolas associadas;
- e) Propor a organização de ações de formação de curta duração;
- f) Estabelecer a articulação entre projetos de formação das escolas e o Centro de Formação;
- g) Apresentar orientações para o recrutamento e seleção dos formadores para a bolsa interna, bem como de outros formadores cuja colaboração com o Centro de formação se considere relevante;
- h) Acompanhar a execução dos planos de formação e de atividades do Centro de formação e de cada escola associada;
- i) Propor o recurso a serviços de consultoria para apoio ao desenvolvimento das atividades do Centro de Formação;

j) Avaliar o impacte da formação na melhoria da aprendizagem nas escolas associadas;

k) Elaborar o relatório anual de avaliação da formação e atividade do Centro de formação.

Secção II

Diretor

Artigo 18.º

Diretor

O diretor é o órgão de gestão unipessoal do CFAE de LeiriMar, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente da comissão pedagógica.

Artigo 19º

Competências do diretor

Compete ao diretor do CFAE de LeiriMar:

- a) Gerir a atividade pedagógica e organizativa do CFAE;
- b) Representar o CFAE de LeiriMar;
- c) Presidir à comissão pedagógica e às suas secções;
- d) Coordenar a identificação das prioridades de formação das escolas e dos profissionais de ensino;
- e) Conceber, coordenar e gerir o projeto de formação e de atividade e o orçamento do CFAE;
- f) Coordenar a bolsa interna de formadores;
- g) Zelar pela aplicação de critérios de rigor e adequação da aplicação dos critérios de avaliação dos formandos pelos diferentes formadores internos e externos;
- h) Assegurar a articulação com outras entidades e parceiros, tendo em vista a melhoria do serviço de formação prestado e a satisfação eficaz das necessidades formativas;
- i) Organizar e acompanhar a realização das ações de formação previstas nos planos de formação e de atividade do CFAE;
- j) Promover iniciativas de formação de formadores, através do estabelecimento de redes com outros CFAE;
- k) Assegurar a organização de processos sistemáticos de monitorização da qualidade da formação realizada e a avaliação periódica da atividade do CFAE em termos de processos, produto e impacto;
- l) Cumprir com outras obrigações legalmente estabelecidas.

m) Elaborar o projeto de orçamento do Centro de Formação;

n) Elaborar o relatório anual de formação e de atividades do CFAE;

o) Coordenar e gerir a bolsa de avaliadores externos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20º

Mandato do diretor

1 — O diretor do CFAE exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de o poder fazer, por sua iniciativa, na disciplina ou área disciplinar para a qual possua qualificação profissional.

2 — O mandato do diretor do CFAE tem a duração de quatro anos.

3 — Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho de diretores da comissão pedagógica delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura de procedimento concursal, tendo em vista a seleção de um novo diretor.

4 — A decisão de recondução do diretor, até um máximo de duas reconduções consecutivas, é tomada por maioria simples dos membros do conselho de diretores da comissão pedagógica.

5 — O diretor do CFAE pode cumprir até três mandatos consecutivos.

Artigo 21º

Seleção do diretor

1 — O diretor do CFAE é selecionado por procedimento concursal.

2 — O procedimento concursal é aberto por aviso publicitado em simultâneo nos seguintes locais:

a) Em local apropriado nas instalações de todas as escolas associadas;

b) Na página eletrónica do CFAE de LeiriMar e na de todas as escolas associadas;

c) Por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

3 — Podem ser opositores ao procedimento concursal os docentes integrados na carreira que cumulativamente:

a) Se encontrem posicionados no 4º escalão ou superior da carreira docente;

b) Experiência de coordenação ou supervisão pedagógica num mínimo de quatro anos;

c) Experiência na formação de docentes.

4 — É fator preferencial ser detentor do grau de doutor, mestre ou deter formação especializada numa das seguintes áreas: gestão da formação, supervisão pedagógica, formação de formadores, administração escolar e gestão.

5 — Para efeitos da análise e avaliação das candidaturas são considerados os seguintes critérios:

a) A adequação do projeto de ação para o mandato a cumprir — 30 %;

b) A adequação do *curriculum vitae* do candidato no domínio da educação e de formação de professores — 40 %;

c) A realização de uma entrevista de avaliação da adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar — 30 %.

6 — Compete ao conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE definir e divulgar o regulamento eleitoral, que se encontra em anexo ao presente regulamento interno, o qual contém obrigatoriamente os requisitos de admissão, os procedimentos e prazos de apresentação das candidaturas, os critérios de análise e avaliação das candidaturas.

7 — O diretor do CFAE em exercício não participa na elaboração do regulamento eleitoral.

8 — Na situação de procedimento concursal em que não existam candidaturas ou se verifique a sua nulidade, procede-se à abertura de novo procedimento concursal, no prazo máximo de 10 dias úteis, nos termos definidos no n.º 2.

9 — O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço.

Artigo 22.º

Direitos do diretor

1 — Independentemente do seu vínculo de origem, o diretor do CFAE goza dos direitos gerais reconhecidos aos docentes da escola em que exerce funções.

2 — O diretor do CFAE conserva o direito ao lugar de origem, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional em virtude do exercício das suas funções.

3 — O tempo de serviço prestado no desempenho do cargo de diretor do CFAE é

equiparado a serviço letivo para todos os efeitos legais.

4 — No exercício do cargo de diretor dos CFAE continua a ser pago o suplemento remuneratório previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

Secção III

Estruturas de apoio

Artigo 23.º

Apoio técnico e pedagógico

1 — O funcionamento do CFAE é apoiado por um secretariado constituído por um assistente técnico proveniente do quadro de pessoal afeto à escola-sede do CFAE e por assessorias técnicas e pedagógicas estabelecidas no quadro dos recursos humanos existentes nas escolas associadas.

2 — As assessorias técnicas e pedagógicas previstas no número anterior são asseguradas por docentes de carreira das escolas associadas designados pela comissão pedagógica, sob proposta do presidente, de acordo com os recursos humanos disponíveis, entre os docentes integrados em grupos de recrutamento com ausência de componente letiva, redução da componente letiva ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 139 - A/90, de 28 de abril, ou com horário incompleto.

3 — O apoio técnico e pedagógico a que se refere o número anterior é definido anualmente em conselho de diretores do CFAE de LeiriMar.

Artigo 24.º

Consultor de formação

1 — Por decisão da comissão pedagógica, o CFAE pode designar um consultor de formação cujas funções devem ser desempenhadas por docentes de reconhecido mérito, detentores do grau de mestre ou de doutor na área da educação e qualificados por deliberação do CCPFC.

2 — Ao consultor de formação compete:

- a) Contribuir para a elaboração dos planos de formação e de atividade do CFAE;
- b) Dar parecer sobre aspetos relacionados com o funcionamento científico -pedagógico do CFAE;
- c) Colaborar na monitorização e avaliação da atividade desenvolvida pelo CFAE;

d) Exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direção e gestão do CFAE.

3 — No quadro dos fundos disponíveis afetos ao CFAE, as funções do consultor de formação podem ser remuneradas, não podendo exceder anualmente seis vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

4 — Os encargos financeiros resultantes dos serviços do consultor de formação, sempre que existam, devem constar do orçamento do CFAE.

5 — Na ausência de remuneração, para o exercício das funções do consultor de formação, podem ser atribuídas, no mínimo, duas horas da componente não letiva.

CAPÍTULO III

Plano de atividades

Secção I

Orçamento

Artigo 25.º

Orçamento do CFAE

1 — No âmbito da legislação em vigor, o orçamento do CFAE de LeiriMar é elaborado pelo diretor e aprovado pelo conselho de diretores da comissão pedagógica.

2 — O CFAE de LeiriMar tem verbas próprias inscritas no orçamento da escola-sede.

3 — O CFAE recebe ainda verbas resultantes da contratualização com as escolas públicas associadas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho.

4 — A escola-sede assegura os gastos correntes do CFAE, designadamente com comunicações e deslocações do diretor, em conformidade com a dotação orçamental do estabelecimento proveniente do OE específica para esta finalidade.

5 — As escolas do ensino particular e cooperativo que integrem o CFAE terão uma contribuição financeira a definir previamente à sua integração.

6 — O CFAE pode beneficiar de receitas resultantes da cobrança de serviços prestados, doações e outras liberalidades que lhe sejam destinadas, as quais integram o orçamento da escola-sede como receitas consignadas.

7 — O CFAE pode ter receitas próprias provenientes de financiamentos externos resultantes de concursos ou concedidas por outras instituições, no âmbito de protocolos ou outras parcerias em que esteja envolvido, as quais integrarão igualmente o orçamento da escola-sede como receitas consignadas.

8 — A movimentação das verbas referidas nos números anteriores compete ao conselho administrativo da escola-sede, sob proposta do diretor do CFAE de LeiriMar.

9 — No caso de mudança da escola-sede do CFAE, as receitas consignadas a este transitam para o orçamento da nova escola-sede, mantendo-se a sua natureza de consignação.

10 — Compete ao conselho de diretores o controlo orçamental da atividade do CFAE, de acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho.

Secção II

Estruturação da formação

Artigo 26.º

Plano de formação

1 — O plano de formação é o instrumento de planificação das ações de formação a desenvolver pelo CFAE, podendo ter uma vigência anual ou plurianual até ao máximo de três anos.

2 — O plano de formação assenta num levantamento de necessidades e prioridades de formação das escolas associadas e dos seus profissionais.

3 — O plano de formação apresenta obrigatoriamente a explicitação calendarizada das prioridades de formação a realizar para o seu período de vigência, bem como a identificação clara dos destinatários da formação.

4 — O plano de formação a desenvolver pode conter referência à modalidade da ação e à duração da mesma, ao registo de acreditação, às condições de frequência, à avaliação dos formandos e da formação e ao local de desenvolvimento.

5 — A aprovação do plano de formação é feita até ao dia 30 de julho do ano escolar imediatamente anterior ao início da sua vigência, podendo ser integradas no plano de formação, fora daquele prazo, as ações de formação de curta duração consideradas pertinentes.

6 — A título excecional e quando a situação o exija, o plano de formação pode ser alterado por decisão do conselho de diretores da comissão pedagógica, devidamente fundamentada e exarada em ata.

7 — O plano de formação ou as ações de formação nele inscritas podem ser apoiados por programas de financiamento provenientes de fundos europeus nos termos da regulamentação em vigor.

8 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade beneficiária é a escola-sede do CFAE de LeiriMar.

9 — O CFAE pode estabelecer protocolos de colaboração de caráter pontual ou duradouro com entidades públicas, particulares ou cooperativas, tendo em vista a viabilização de ofertas formativas em domínios de formação considerados prioritários.

Artigo 27.º

Comunicação e divulgação do plano de formação

1 — A divulgação do plano de formação deve efetuar-se no início do ano escolar e até ao dia 15 de setembro, de modo a garantir a sua divulgação junto dos docentes das respetivas escolas associadas.

2 — A divulgação das ações de formação contínua deve apresentar as condições de duração, acreditação, frequência, avaliação dos formandos, local e calendário de realização e a identificação do formador.

3 — A divulgação das ações de formação contínua a nível nacional é igualmente feita pela Direção-Geral da Administração Escolar, devendo as entidades formadoras disponibilizar a informação em tempo oportuno.

Artigo 28.º

Áreas de formação

As áreas de formação contínua são as seguintes:

a) Área da docência, ou seja, áreas do conhecimento, que constituem matérias curriculares nos vários níveis de ensino;

b) Prática pedagógica e didática na docência, designadamente a formação no domínio da organização e gestão da sala de aula;

c) Formação educacional geral e das organizações educativas;

d) Administração escolar e administração educacional;

e) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;

f) Formação ética e deontológica;

g) Tecnologias da informação e comunicação aplicadas a didáticas específicas ou à gestão escolar.

Artigo 29.º

Modalidades de formação

1 — As ações de formação contínua abrangem as seguintes modalidades:

a) Cursos de formação;

b) Oficinas de formação;

c) Círculos de estudos;

d) Ações de curta duração.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título individual ou em pequeno grupo, com um máximo de sete elementos, pode ser solicitada acreditação ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), das modalidades de estágio e ou de projeto.

3 — As modalidades de formação contínua são objeto de regulamentação própria da responsabilidade do CCPFC.

Artigo 30.º

Formação certificada pelo conselho de diretores

1 — As ações de formação de curta duração, previstas no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, são aprovadas e reconhecidas pelo conselho de diretores do CFAE de LeiriMar.

2 — O processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração do CFAE processa-se nos termos previstos:

a) No Despacho nº 5741/2015, de 29 de maio;

b) No Regulamento das Ações de Curta Duração do CFAE de LeiriMar, constante do anexo III do presente regulamento interno.

Artigo 31.º

Duração das ações de formação

1 — As ações de formação contínua nas modalidades de curso de formação, oficina de formação e círculos de estudos têm uma duração mínima de doze horas e são acreditadas pelo CCPFC.

2 — As ações de curta duração, aprovadas e reconhecidas pelo conselho de diretores, têm uma duração mínima de três horas e máxima de seis horas.

Artigo 32.º

Formação considerada

1 — A formação contínua considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação vigente, é a seguinte:

a) As ações acreditadas e creditadas pelo CCPFC;

b) As ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras;

c) A formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que acreditada pelo CCPFC.

2 — Para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, a formação certificada pelo conselho de diretores da comissão pedagógica é contabilizada até um máximo de um quinto das horas de formação obrigatórias no respetivo escalão da carreira ou ciclo avaliativo, não podendo transitar para outro escalão.

Artigo 33.º

Formação obrigatória

Para efeitos de preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação do desempenho e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior previstos no ECD, exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC.

Artigo 34.º

Avaliação das ações de formação

1 — As entidades formadoras são responsáveis pela avaliação das ações de formação acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) que realizam.

2 — As ações de formação contínua acreditadas pelo CCPFC são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o

desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas.

3 — A avaliação das ações de formação promovidas pelo CFAE de LeiriMar é realizada após o término da componente presencial, sendo efetuada através de um questionário *online*, aprovado pela comissão pedagógica, que tem por base:

- a) A adequação às prioridades de formação definidas;
- b) O funcionamento da ação de formação;
- c) Os resultados alcançados;
- d) Os impactos a registar.

4 — Cabe às diversas estruturas do CFAE de LeiriMar, no exercício das competências:

- a) Elaborar os instrumentos e os critérios de avaliação em cada uma das modalidades de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;
- b) Proceder ao tratamento dos dados recolhidos;
- c) Promover a divulgação dos respetivos resultados à comunidade educativa;
- d) Utilizar os resultados como elemento de regulação e melhoria da formação.

5 — Até ao final do mês de junho de cada ano escolar, a secção de formação e monitorização da comissão pedagógica elabora o relatório anual de avaliação da formação, que informa a elaboração do plano de formação anual ou plurianual seguinte.

Artigo 35.º

Avaliação dos formandos

1 — A avaliação dos formandos orienta-se por princípios de rigor e transparência, sendo obrigatório no início de uma ação de formação a divulgação aos formandos dos instrumentos, processos e critérios utilizados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ações de formação contínua são avaliadas com recurso a instrumentos e procedimentos de avaliação diversificados de modo a garantir rigor e justiça na avaliação.

3 — A proposta de avaliação individual de cada formando é da responsabilidade do formador ou formadores que orientam as ações de formação e é efetuada em formulário próprio, tendo por base os processos e critérios definidos no formulário de acreditação da ação.

4 — Na modalidade de estágio a avaliação dos formandos pressupõe o acompanhamento por um

formador que elabora a proposta de avaliação em relatório próprio.

5 — A avaliação a atribuir aos formandos é expressa numa classificação quantitativa na escala de 1 a 10 valores.

6 — A escala de avaliação prevista no número anterior tem como referente as seguintes menções:

- Excelente* — de 9 a 10 valores;
- Muito Bom* — de 8 a 8,9 valores;
- Bom* — de 6,5 a 7,9 valores;
- Regular* — de 5 a 6,4 valores;
- Insuficiente* — de 1 a 4,9 valores.

7 — A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora mediante proposta escrita e fundamentada do formador.

8 — Do resultado da avaliação realizada nos termos do número anterior cabe recurso no prazo máximo de 10 dias úteis após a divulgação dos resultados, para o órgão científico e pedagógico da entidade formadora.

9 — A decisão do recurso é notificada no prazo máximo de 20 dias úteis, após o prazo referido no número anterior.

Artigo 36.º

Certificação da formação

1 — O CFAE de LeiriMar emite os certificados das ações de formação contínua que ministra, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas.

2 — Não podem ser objeto de certificação as ações nas quais a participação do formando seja inferior a dois terços da duração da respetiva ação de formação.

3 — Dos certificados de conclusão da formação consta a identificação da entidade formadora, do formador e do formando, a data, a designação, a duração e a modalidade da ação de formação realizada, bem como a classificação e a correspondente menção a atribuir a cada formando.

4 — A certificação das ações de formação de curta duração é efetuada nos termos constantes do anexo III do presente regulamento próprio.

5 — Aquando da emissão dos certificados, os formandos são notificados, via correio eletrónico, relativamente à data e forma de envio.

Artigo 37.º**Sistema de informação, monitorização e avaliação**

1 — A Direção-Geral da Administração Escolar é a entidade responsável pela constituição de um sistema de informação no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades formadoras disponibilizam, obrigatoriamente, até ao dia 31 de agosto de cada ano, por via eletrónica, todos os elementos necessários ao registo anual das ações de formação realizadas.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior implica:

a) Na primeira ocorrência a cessação da validade da ação e ou ações em causa;

b) Na segunda ocorrência a cessação da acreditação da entidade formadora.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, a formação contínua é ainda objeto de avaliação periódica por parte dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, designadamente quanto aos seus efeitos.

Secção III**Outras atividades****Artigo 38.º****Plano anual de atividades**

1 — O plano anual de atividades do CFAE de LeiriMar segue as linhas orientadoras e as prioridades definidas pela comissão pedagógica, sendo aprovado pelo conselho de diretores.

2 — A secção de formação e monitorização elabora um relatório anual de avaliação, que é posteriormente aprovado pelo conselho de diretores.

CAPÍTULO IV**Formadores****Artigo 39.º****Bolsa de formadores internos**

1 — A bolsa de formadores internos do CFAE de LeiriMar é constituída pelos docentes certificados pelo CCPFC, pertencentes aos quadros das escolas associadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º

22/2014, de 11 de fevereiro, e por outros técnicos das escolas associadas, devidamente certificados como formadores no quadro da formação contínua.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, os docentes que beneficiam do estatuto de equiparação a bolseiro integram, findo o período da atribuição da bolsa, a bolsa de formadores por um período mínimo de três anos escolares, competindo ao diretor do CFAE desenvolver com os docentes os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC.

3 — A constituição da bolsa de formadores internos do CFAE de LeiriMar é efetuada com a colaboração das escolas associadas e atualizada, anualmente em conselho de diretores, até ao dia 30 de outubro, cabendo ao diretor do CFAE a sua coordenação.

4 — Os formadores internos a mobilizar para efeitos da prestação de serviço de formação, são selecionados, em cada ano escolar, tendo por base:

a) O número de escolas associadas;

b) O número total de docentes e não docentes abrangidos pelo CFAE e a respetiva distribuição por nível de ensino e grupo de recrutamento, assim como o número de não docentes;

c) As necessidades de formação tidas como prioritárias;

d) A avaliação do plano de atividades do CFAE.

5 — A atividade dos formadores internos é integrada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, de acordo com as prioridades expressas e calendarizadas no plano de formação;

6 — Ao formador interno que oriente uma ação de formação, é atribuído um número de horas de componente não letiva de estabelecimento destinado à preparação da formação que, de acordo com as diferentes modalidades de formação, tenha como limite máximo o número de horas presenciais da ação de formação em causa.

7 — O funcionamento da bolsa de formadores baseia-se na:

a) Realização de ações de formação constantes do plano de formação;

b) Articulação entre os formadores, designadamente através de dispositivos a distância;

c) Prestação de apoio presencial ou a distância aos formandos por solicitação das escolas associadas;

d) Produção e divulgação de recursos educativos em plataforma eletrónica criada para o efeito no CFAE.

8 — Não sendo possível integrar o serviço a realizar pelo formador interno na componente não letiva do seu horário, pode, excecionalmente, recorrer -se às soluções previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Artigo 40.º

Formadores externos

1 — Consideram -se formadores externos os formadores acreditados pelo CCPFC ou pelas entidades competentes no âmbito da educação ou da administração pública, não integrados nos quadros das escolas associadas do CFAE.

2 — O CFAE pode recorrer ao serviço de formadores externos quando:

a) Não existam formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação na bolsa de formadores internos das escolas associadas;

b) Os programas de formação são da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;

c) As atividades de formação decorram de candidaturas aprovadas no âmbito de programas com financiamento provenientes de fundos europeus;

d) As atividades de formação decorram dos protocolos a que se refere o n.º 8 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho, estabelecidos entre o CFAE e outras entidades, aprovados em conselho de diretores.

Artigo 41.º

Direitos dos formadores

O docente, enquanto formador, tem o direito de:

a) Ser recompensado, na componente não letiva de estabelecimento do seu horário docente, pelas horas de formação dinamizadas nos termos definidos no presente regulamento;

b) Apresentar propostas para elaboração do plano de formação do CFAE a que pertence;

c) Fazer sugestões a propósito do decurso das ações de formação que dinamiza, designadamente no que se refere ao cronograma das mesmas;

d) Receber o dossiê pedagógico devidamente organizado e obter todo o apoio logístico necessário à dinamização das ações de formação;

b) Obter um certificado comprovativo da formação dinamizada.

Artigo 42.º

Deveres dos formadores

São deveres do formador:

a) Cumprir o horário estabelecido para a ação de formação;

b) Controlar a assiduidade dos formandos e assinar as folhas de presenças, responsabilizando-se pelas mesmas;

c) Comunicar ao diretor do Centro, com a máxima antecedência possível, qualquer necessidade de alteração do horário da ação e acordar com o diretor e com os formandos nova calendarização;

d) Sumariar corretamente todas as sessões, de acordo com o programa acreditado e com o respetivo cronograma;

e) Requisitar, com pelo menos 24 horas de antecedência, fotocópias, materiais e equipamentos necessários à realização das várias sessões;

f) Redigir um relatório final, respondendo aos itens propostos em modelo a fornecer pelo CFAE;

g) Fazer entrega, até data a acordar com o diretor do CFAE, dos documentos respeitantes à mesma, nomeadamente o relatório, a avaliação dos formandos, a avaliação da ação e eventuais ocorrências e/ou sugestões.

CAPÍTULO V

Formandos

Artigo 43.º

Direitos dos formandos

1 — O docente, enquanto formando, tem o direito de:

a) Escolher as ações de formação mais adequadas ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidos pela escola a que pertence ou pelos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;

b) Apresentar propostas para elaboração do plano de formação do CFAE a que pertence;

c) Frequentar gratuitamente as ações de formação obrigatória para efeitos da sua avaliação do desempenho docente e progressão na carreira docente;

d) Cooperar com a escola e com os outros formandos no desenvolvimento de projetos de melhoria das práticas pedagógicas;

e) Obter um certificado de conclusão da formação realizada.

2 – Os formandos não docentes têm o direito de:

a) Participar nas ações de formação para as quais tenham sido selecionados;

b) Aceder a toda a documentação produzida no âmbito das ações frequentadas;

c) Receber, quando solicitada, declaração justificativa de presença nas ações frequentadas;

d) Receber um certificado de formação, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento.

Artigo 44.º

Deveres dos formandos

1 — Sem prejuízo no disposto no ECD, o docente, enquanto formando, tem o dever de:

a) Ser assíduo e pontual;

b) Cumprir as suas obrigações legais em matéria de formação contínua;

c) Participar de forma empenhada nas ações de formação contínua consideradas prioritárias para a concretização do projeto educativo da escola e para o desenvolvimento do sistema educativo;

d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os formandos;

e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas.

2 — Os deveres constantes das alíneas a), b), c), e d) do nº 1 são também aplicáveis ao pessoal não docente.

Artigo 45.º

Inscrição e frequência de ações de formação

1 — O processo de inscrição dos docentes é efetuado através de um formulário eletrónico.

2 — Findo o prazo de inscrição, é enviada por correio eletrónico a comunicação de seleção aos formandos, devendo estes confirmar, no prazo

máximo de 3 dias úteis, a sua participação na mesma. A falta de confirmação será considerada desistência.

3 — Os docentes que desistam da frequência de uma ação de formação já iniciada devem justificar a sua desistência, com a maior brevidade possível, através de correio eletrónico, dirigido ao diretor do CFAE de LeiriMar, com conhecimento ao diretor da respetiva escola/ agrupamento de escolas.

4 — São consideradas aceitáveis as justificações pelos motivos previstos no *Regime Jurídico de Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública*, bem como outros motivos imputáveis ao CFAE ou que venham a ser aceites como válidos pelo conselho de diretores.

5 — Considera-se reprovado, o formando que deixa de comparecer numa ação de formação sem apresentar qualquer justificação, depois de ter assumido o compromisso de a frequentar.

6 — Os docentes não integrados nas escolas associadas podem ser admitidos a ações em que haja vagas sobranes, sendo as inscrições aceites por ordem de chegada.

7 — A participação dos docentes, referidos no ponto anterior, na formação contínua acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, exceto quando se trate de formação promovida pela administração educativa em programas relevantes para o sistema educativo ou resultante de outros protocolos que envolvam formação financiada, fica condicionada ao pagamento de inscrição, no valor de um euro por cada hora de formação.

8 — Estão isentos do pagamento referido no ponto anterior os docentes das escolas públicas do distrito de Leiria.

Artigo 46º

Crítérios de seleção dos formandos

1 — Na seleção dos docentes, para as ações de formação creditadas, serão levados em conta os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

a) Docentes do quadro das escolas associadas de acordo com as necessidades de formação da Escola/Agrupamento;

b) Docentes do quadro das escolas associadas com necessidades de formação decorrentes da última avaliação de desempenho;

c) Proximidade do final do período de avaliação de desempenho docente ou da progressão na carreira;

d) Enquadrar-se nos critérios específicos de cada ação;

e) Manifestar preferência pela frequência de determinada ação;

f) Exercer funções em estabelecimentos de educação ou ensino não associados, mas residir na proximidade da área geográfica do Centro;

g) Ordem de inscrição.

2 — Os formandos não docentes são selecionados pela direção da escola/agrupamento de escolas onde exercem funções.

CAPÍTULO VI

Avaliação externa do pessoal docente

Artigo 47.º

Constituição da bolsa de avaliadores externos

1 — O CFAE de LeiriMar tem constituída uma bolsa de avaliadores responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação de desempenho docente composta por docentes que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estar integrado no 4.º escalão ou superior da carreira docente;

b) Ser titular do grau de doutor ou mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter formação especializada naquelas áreas ou possuir experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

2 — A bolsa a que se refere o número anterior é atualizada anualmente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 48.º

Coordenação da bolsa de avaliadores externos

1 — Ao diretor do CFAE, enquanto coordenador e gestor da bolsa de avaliadores externos, compete:

a) Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos previstos nos termos estabelecidos no presente despacho normativo;

b) Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos no presente despacho com

respeito pelos prazos nele expressamente indicados, com divulgação aos intervenientes do CFAE de LeiriMar;

c) Afetar o avaliador externo a cada avaliado, nos termos da legislação vigente;

d) Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 49.º

Revisão do Regulamento

1 — O presente regulamento pode ser objeto de revisão a qualquer tempo, nos seguintes termos:

a) A revisão do regulamento interno deve constar explicitamente da convocatória da reunião, sendo as propostas de alteração enviadas em anexo à mesma;

b) As alterações têm de ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 50.º

Casos omissos

As situações omissas neste regulamento serão regidas pela legislação em vigor ou pelo conselho de diretores da comissão pedagógica.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo conselho de diretores da comissão pedagógica.

ANEXO I**Enquadramento legal do Regulamento Interno**

O presente regulamento interno é o documento que enquadra o trabalho desenvolvido pelo CFAE de LeiriMar e que tem por base os seguintes diplomas legais:

- Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, com alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro;
- Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de fevereiro – Estatuto da Carreira Docente (Procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril);
- Despacho normativo n.º 24/2012, de 26 de outubro - processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores externos, com vista à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica;
- Decreto-Lei nº 22/2014, de 11 de fevereiro – Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores;
- Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro - Código de Procedimento Administrativo;
- Decreto-Lei n.º 127/2015 de 7 de julho – Constituição e funcionamento dos Centros de Formação de Associação de Escolas;
- Despacho n.º 4595/2015, de 6 de maio - Avaliação, certificação e reconhecimento da formação acreditada;
- Despacho n.º 5418/2015, de 22 de maio - Áreas de formação;
- Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio - Reconhecimento e certificação das ações de curta duração.
- Regulamentação própria do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) e da Direção Geral da Administração Escolar (DGAE).

ANEXO II**Regulamento do procedimento concursal de
candidatura e seleção dos candidatos a diretor(a)
do Centro de Formação de Associação de Escolas de LeiriMar****Artigo 1º****Objeto**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que define o novo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, em conjugação com o Decreto-Lei nº 127/2015, de 7 de julho, o presente regulamento estabelece as normas respeitantes ao procedimento concursal de candidatura e seleção dos candidatos ao cargo de diretor do Centro de Formação de Associação de Escolas de LeiriMar.

Artigo 2º**Abertura do Procedimento Concursal**

1 — O procedimento concursal é aberto por aviso publicado, em simultâneo, nos seguintes locais:

- a) Em local apropriado nas instalações de todas as escolas associadas;
- b) Na página eletrónica do CFAE de LeiriMar e na de todas as escolas associadas;
- c) Por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional, através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

2 — O prazo de aceitação das candidaturas decorre no período de 10 dias úteis, a contar, a partir da data de publicação do aviso no *Diário da República*.

3. Do aviso de abertura do concurso devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Cargo a prover e identificação do CFAE de LeiriMar;
- b) Forma e prazo para a apresentação das candidaturas e elementos que devem constar do requerimento de admissão;
- c) Requisitos de admissão;
- d) Documentos necessários para a apreciação das candidaturas, incluindo o projeto de ação para o período a que respeita o mandato;
- e) Composição do júri de análise das candidaturas;
- f) Critérios de seleção;
- g) Indicação dos locais, onde serão divulgadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos, bem como o resultado da seleção;
- h) Entidade à qual deve ser apresentada reclamação.

Artigo 3º**Requisitos dos candidatos**

1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal, os docentes integrados na carreira que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem posicionados no 4.º escalão ou superior da carreira docente;
- b) Experiência de coordenação ou supervisão pedagógica num mínimo de quatro anos;
- c) Experiência na formação de docentes.

2 — É fator preferencial ser detentor do grau de doutor, mestre ou deter formação especializada numa das seguintes áreas: gestão da formação, supervisão pedagógica, formação de formadores, administração escolar e gestão.

Artigo 4º

Instrução da candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser constituído pelo requerimento de admissão ao concurso, assim como dos documentos que o instruem que deverão ser remetidos, em correio registado, com aviso de receção, ou entregues pessoalmente, nos Serviços de Administração Escolar da Escola Secundária Eng. Acácio Calazans Duarte, sita na Rua Prof. Nery Capucho, Marinha Grande, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, dirigido ao Presidente do Júri.

2 — Com o requerimento de candidatura, os candidatos apresentarão, obrigatoriamente, um projeto de ação para o CFAE, relativo ao período a que respeita o mandato e o *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de admissão, bem como de outros entendidos como pertinentes pelo candidato, tendo em conta os critérios de seleção.

Artigo 5º

Análise das candidaturas

1 — A abertura do procedimento concursal é precedida de reunião da comissão pedagógica do CFAE de LeiriMar, destinada à seleção, de entre os seus membros, dos elementos que integrarão o júri encarregado de proceder à análise das candidaturas.

2 — O Júri referido na alínea anterior é constituído por três membros efetivos e três suplentes. Um dos membros efetivos assumirá as funções de Presidente.

3 — Todos os membros do júri estão impedidos de se candidatar ao concurso, devendo o seu Presidente, por recurso aos membros suplentes, substituir os vogais em relação aos quais seja declarado qualquer impedimento ou reconhecida a procedência de suspeição ou pedido de escusa, nos termos do *Código de Procedimento Administrativo*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro.

4 — O Júri, após a apreciação das candidaturas, procede à divulgação das listas dos candidatos admitidos e excluídos e procederá à realização de entrevista aos candidatos admitidos a concurso. Após a entrevista aos candidatos, será elaborado um relatório que apresentará à Comissão Pedagógica do CFAE de LeiriMar.

Artigo 6º

Avaliação das candidaturas

1 — Para efeitos da análise e avaliação das candidaturas são considerados os seguintes critérios:

- a) A adequação do projeto de ação para o mandato a cumprir — 30 %;
- b) A adequação do *curriculum vitae* do candidato no domínio da educação e da formação de professores — 40 %;
- c) A realização de uma entrevista de avaliação da adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar — 30 %.

2 — A análise e avaliação das candidaturas, pelo júri, terá em consideração os critérios, a pontuação e a ponderação traduzidos numa escala final de 0 a 20, com aproximação às centésimas, de acordo com o seguinte:

Adequação do Projeto de Ação	Descritores	Pontos	Ponderação
(atendendo à missão, visão, objetivos e respetiva operacionalização).	Projeto totalmente adequado	20	30%
	Projeto adequado	15	
	Projeto parcialmente adequado	10	
	Projeto inadequado	0	

Adequação do <i>Curriculum Vitae</i>	Descritores	Pontos	Ponderação 40%
Habilitações Académicas	1. Doutoramento em Gestão da Formação/ Administração Escolar e Gestão/ Supervisão Pedagógica/ Formação de Formadores	20	10%
	2. Mestrado em Gestão da Formação/ Administração Escolar e Gestão/ Supervisão Pedagógica/ Formação de Formadores.	17	
	3. Doutoramento em área distinta da referida em 1.	15	
	4. Formação Especializada em Gestão da Formação/ Administração Escolar e Gestão/ Supervisão Pedagógica/ Formação de Formadores.	12	
	5. Mestrado em área distinta da referida em 2.	10	
Desempenho de cargos de Direção e Gestão (Pontos por cada ano de desempenho do cargo até ao limite de 20)	Diretor de CFAE	5	10%
	Diretor de Escola/Agrupamento	4	
	Subdiretor/Adjuntos de direção	3	
Desempenho de cargos de Coordenação e Supervisão Pedagógica (Pontos por cada ano de desempenho do cargo até ao limite de 20)	Presidente do Conselho Pedagógico	5	10%
	Coordenador de Departamento	4	
	Coordenador/Delegado de Grupo	3	
Experiência de Formação Acreditada de Docentes (Nº de horas de formação realizada enquanto formador, desde 2005)	Mais de 200 horas de formação	20	10%
	Entre 151 e 200 horas de formação	16	
	Entre 101 e 150 horas de formação	12	
	Entre 51 e 100 horas de formação	8	
	Entre 25 e 50 horas de formação	4	

Entrevista A entrevista visa clarificar a análise curricular e o projeto de ação do candidato	Descritores	Pontos	Ponderação 30%
1 — Nível de conhecimento do cargo a desempenhar e respetivas funções	Revela completo conhecimento do cargo/funções a desempenhar;	20	10%
	Revela conhecimento do cargo/funções a desempenhar;	15	
	Revela alguns conhecimentos do cargo/funções a desempenhar;	10	
	Revela poucos conhecimentos do cargo/funções a desempenhar.	5	
2 — Fundamentação do Projeto de Ação	Revelou muita facilidade na fundamentação do Projeto de Ação;	20	10%
	Revelou facilidade na fundamentação do Projeto de Ação;	15	
	Revelou alguma dificuldade na fundamentação do Projeto de Ação;	10	
	Revelou muita dificuldade na fundamentação do Projeto de Ação.	5	
3 — Relacionamento interpessoal e comunicação	O candidato utiliza um discurso muito fluido e coerente na resposta às questões;	20	10%
	O candidato utiliza um discurso fluido e coerente na resposta às questões;	15	
	O candidato utiliza um discurso mais ou menos fluido e coerente na resposta às questões;	10	
	O candidato utiliza um discurso pouco fluido e coerente na resposta às questões.	5	

3 — No prazo de 10 dias a contar do termo da data de apresentação de candidaturas, o júri elabora lista, organizada da seguinte forma:

a) Candidatos admitidos, por ordem alfabética.

b) Candidatos excluídos por falta de algum dos requisitos de admissão, da documentação fundamental exigida, bem como pela apresentação extemporânea da candidatura.

4 — A lista será divulgada através de aviso publicado em simultâneo nos seguintes locais:

a) Em local apropriado nas instalações do CFAE de LeiriMar e de todas as escolas associadas;

b) Na página eletrónica de todas as escolas associadas do CFAE de LeiriMar.

5 — Da lista cabe reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua divulgação.

6 — Expirado o prazo de reclamação e nos 7 dias úteis subsequentes, decorrem as entrevistas, sendo os candidatos a ela admitidos devidamente notificados, via correio eletrónico, do dia, hora e local da sua realização.

7 — O Júri elabora um relatório, com a seriação dos candidatos, que apresenta à comissão pedagógica do CFAE.

Artigo 7º

Seleção do Diretor do CFAE LeiriMar

1 — A comissão pedagógica procederá à apreciação e discussão do relatório de seriação dos candidatos.

2 — O plenário da comissão pedagógica do CFAE de LeiriMar elege por maioria absoluta dos seus membros, o diretor do Centro de Formação.

Artigo 8º

Publicitação

O Presidente do júri procederá, no prazo de 3 dias úteis, à afixação da lista graduada provisória no CFAE de LeiriMar e à sua publicação, em simultâneo, nos seguintes locais;

- a) Em local apropriado nas instalações de todas as escolas associadas;
- b) Na página eletrónica de todas as Escolas Associadas do CFAE de LeiriMar.

Artigo 9º

Reclamação

Da seleção da comissão pedagógica, cabe reclamação a apresentar, ao presidente do júri, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da afixação da lista graduada provisória.

Artigo 10º

Aceitação do lugar e tomada de posse

1 — Expirado o prazo do artigo anterior, a lista torna-se definitiva. Nos 3 dias subsequentes, o candidato colocado em primeiro lugar na lista, confirmará a aceitação do cargo, ocorrendo a tomada de posse em reunião da comissão pedagógica do CFAE de LeiriMar, marcada para o efeito e comunicada ao candidato.

2 — O mandato do diretor do CFAE tem a duração de 4 anos, sendo as funções exercidas em regime de comissão de serviço e em exclusividade.

ANEXO III**Regulamento para Reconhecimento e Certificação de Ações de Curta Duração****Preâmbulo**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que reformulou o Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP), a modalidade Ações de Curta Duração (ACD) passa a ser reconhecida e certificada pelas entidades formadoras, nos termos do Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio, retificado pela Declaração de retificação n.º 470/2015, de 11 de junho.

O processo de reconhecimento e certificação desta modalidade, nos termos do nº2 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, é uma competência atribuída dos Centros de Formação de Associação de Escolas. Assim, o presente regulamento visa regular e clarificar o modo de operacionalização deste processo, de modo a agilizá-lo e torna-lo expedito, no interesse das escolas e dos docentes, mas salvaguardando todos os requisitos de rigor e qualidade da formação.

Nestes termos, para efeitos do previsto na alínea h) do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 127/2015, de 7 de julho, o conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE de LeiriMar aprova o Regulamento das Ações de Curta Duração (ACD) nos termos seguintes:

Artigo 1º**Objeto**

O presente regulamento aprova as regras a que obedece o reconhecimento e certificação das ações de curta duração (ACD) a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Artigo 2º**Caracterização**

1 — São consideradas ações de curta duração (ACD) as atividades de formação que, nos termos dos artigos 3º e 5º do Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio, reúnam cumulativamente as seguintes características:

a) Revistam a forma de seminários, conferências, jornadas temáticas ou outros eventos de cariz científico e pedagógico.

b) Tenham uma duração mínima de 3 horas e máxima de 6.

c) Tenham uma relação direta com o exercício profissional dos docentes.

d) Sejam realizadas com manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica.

e) Sejam asseguradas por formadores que, no mínimo, sejam detentores do grau de Mestre.

2 — O reconhecimento da participação do docente em ações de curta duração (ACD) que incidam sobre temas científicos ou pedagógicos exige uma relação direta com os conteúdos científicos integrados nos *currícula* do grupo de recrutamento ou de lecionação a que pertence.

3 — O reconhecimento das ações de formação de curta duração só pode ocorrer uma única vez na mesma ação, independentemente do formador, local ou ano de realização.

4 — Não são reconhecidas as ações de formação de curta duração que se relacionem ou se insiram em qualquer tipo de campanha promocional ou publicitária.

Artigo 3º**Efeitos**

As ações de curta duração (ACD) certificadas relevam, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), no âmbito da Avaliação de Desempenho Docente (ADD) e progressão na carreira, tendo como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

Artigo 4º

Competência e formalidades para reconhecimento

1 — A competência para o reconhecimento da formação contínua na modalidade ação de curta duração (ACD) cabe ao conselho de diretores da comissão pedagógica, nos termos definidos na alínea a) do artigo 4º do Despacho nº 5741/2015, de 29 de maio.

2 — O reconhecimento das Ações de Curta Duração (ACD) carece de apresentação de requerimento a remeter ao CFAE e pode ser apresentado:

a) Pelo diretor(a) de Agrupamento/Escola associado(a);

b) A título individual, por docentes que lecionam em Agrupamento/Escola associado(a), quando respeite a atividades de formação que não foram alvo de requerimento pelo respetivo(a) Diretor(a) de Agrupamento/Escola associado(a).

3 — O formulário de requerimento a apresentar pelo diretor do Agrupamento/Escola associada encontra-se disponível no *site* do CFAE de LeiriMar e deverá ser remetido para o respetivo correio eletrónico até 30 dias úteis após o final da ação a que respeita, acompanhado de:

a) Programa temático da atividade de formação do qual conste:

- i. Designação da ação;
- ii. Local de realização;
- iii. Data de realização;
- iv. Número de horas;
- v. Nome da(s) entidade(s) promotora(s);
- vi. Nome do(s) formador(es) envolvido(s);
- vii. Habilitação académica do(s) formador(es);
- viii. Identificação da área de formação da ação;
- ix. Destinatários da formação;
- x. Conteúdos/temas abordados;
- xi. Enquadramento da ação/fundamentação da iniciativa.

b) Lista dos docentes participantes na atividade de formação indicando: nome completo, número de BI/CC, grupo de recrutamento, agrupamento/escola onde exerce funções.

c) Documento comprovativo do registo de presenças na ação de formação.

4 — O formulário de requerimento a apresentar a título individual por docente encontra-se disponível no *site* do CFAE e deverá ser remetido para o respetivo correio eletrónico até 30 dias úteis após o final da ação a que respeita. O requerimento deverá ser acompanhado do programa temático da ação, do qual constem os dados da alíneas a) do número 3 do presente artigo, bem como de documento comprovativo de presença na atividade de formação.

Artigo 5º

Procedimentos para decisão

Para o reconhecimento das atividades de formação apresentadas em requerimento nos termos do artigo anterior, será utilizado o seguinte procedimento:

a) Depois de analisado o requerimento e verificada a conformidade com as condições previstas no artigo 5º do Despacho nº 5741/2015, de 29 de maio, é elaborado o respetivo parecer pelo diretor do CFAE, no qual consta uma proposta de decisão.

b) Os documentos que constituem o processo de reconhecimento, bem como o parecer do diretor do CFAE, são remetidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, via correio eletrónico, a todos os membros do conselho de diretores da comissão pedagógica.

c) Nos 10 (dez) dias subsequentes, os elementos do conselho de diretores da comissão pedagógica procedem à apreciação do processo, tendo em vista decidir sobre o parecer apresentado pelo diretor.

d) Terminado o prazo referido na alínea anterior e se nenhum dos membros do conselho de diretores da comissão pedagógica tiver endereçado ao diretor do CFAE qualquer objeção, considera-se ratificada a decisão proposta no parecer apresentado.

e) Se algum dos membros emitir qualquer objeção relativa a essa proposta, o processo será interrompido e será alvo de análise na reunião seguinte do conselho de diretores da comissão pedagógica, a qual decidirá sobre o requerido.

Artigo 6º

Comunicação ao(s) requerente(s) e certificação

1 — Num prazo de 40 (quarenta) dias após a receção do requerimento, o(s) requerente(s) será(ão) notificado(s) pelo diretor do CFAE da deliberação tomada pelo conselho de diretores da comissão pedagógica, procedendo-se de seguida, no caso de deferimento, à emissão do(s) respetivo(s) certificado(s).

2 — Do certificado de reconhecimento da ação de curta duração (ACD) consta, obrigatoriamente, o nome do docente, a designação da ação, o local e data de realização, o número de horas, o nome da entidade ou entidades promotoras e o nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos.

3 — Para os processos apresentados por diretor(a) de agrupamento/escola associado(a) do CFAE de LeiriMar, a entrega dos certificados de uma ACD é feita na reunião do conselho de diretores da comissão pedagógica que ocorra após terminado o processo de reconhecimento.

4 — Para os processos apresentados a título individual, por docentes que lecionam em agrupamento/escola associado(a) do CFAE de LeiriMar, quando respeite a ações que não foram alvo de requerimento pelo respetivo diretor(a) do agrupamento/escola, a entrega do certificado é feita pessoalmente, ou via postal, após o pagamento de uma taxa de 5 (cinco) Euros.

5 — Nos casos em que a decisão de reconhecimento seja alvo de análise em conselho de diretores da comissão pedagógica, a emissão de certificado poderá ocorrer até um prazo máximo de 100 (cem) dias após a entrega do requerimento.

Artigo 7º

Validação das ACD certificadas por outras entidades formadoras

Compete ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada escola proceder à validação das ações de formação de curta duração certificadas pelas entidades formadoras previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º do Despacho nº 5741/2015, de 29 de maio, que exigem a observância das condições previstas nos n.º 2, 4, 5 e 6 do artigo 5.º do mesmo diploma, para efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 8º

Balanço anual da formação realizada na modalidade Ação de Curta Duração

Será realizada anualmente, em reunião do conselho de diretores da comissão pedagógica, uma análise global da formação realizada nesta modalidade ao nível de todos os agrupamentos/escolas associados(as) no CFAE de LeiriMar, tendo em vista a partilha de boas práticas, a potenciação plena desta modalidade de formação, bem como a eventual reformulação de procedimentos.